



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0000393-91.2013.815.0351.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Alex Alves de Souza Junior

Advogado: Daniel Vieira Smith e outros:

Apelado: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Marina Bastos da Porciuncula Benghi e outros

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL e CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO - LEGITIMIDADE – PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, RESP 1.251.331/RS, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 24/10/2013 – SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

- Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (tac) e de emissão de carnê (tec), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- Considerando que a decisão a quo fora prolatada em consonância o novo posicionamento desta Corte e do STJ, nego seguimento ao recurso voluntário, o que faço

monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Alex Alves de Souza Júnior** contra a sentença de fls. **108/110**, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sapé-PB, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, movida em face do **BV Financeira S/A**, ora apelado.

O Magistrado “a quo” julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a cobrança de tarifas em contrato de financiamento bancário é devida, inexistindo direito ao ressarcimento de valores e ao dano moral.

Inconformado com a sentença, o autor interpôs recurso voluntário às fls. 112/116, alegando, em síntese, que é devido o ressarcimento de tarifas bancárias em contratos assinados após a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007.

Por fim, pede pelo provimento do recurso, pugnando pela condenação do recorrido à restituição em dobro de todas as tarifas abusivas discriminadas, no total de R\$ 2.304,24 (dois mil trezentos e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Contrarrazões às fls. 119/132.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 147/148, opinando pelo regular processamento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto a decisão vergastada fora prolatada de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos.

Ao apreciar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.255.573/RS firmou entendimento de que é permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30.04.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Para melhor esclarecer o julgamento em questão transcrevo o teor da decisão do STJ, julgado na sistemática do artigo 543-C, do CPC, in verbis:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às

hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

No caso dos autos, observo que a sentença recorrida aplicou corretamente o precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática do artigo 543-C, do CPC, reconhecendo a legalidade da cobrança dos valores indicados no contrato.

Igual entendimento é do E. Tribunal de Justiça da Paraíba, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/LEASING ANTERIOR A 30 DE ABRIL DE 2008 - TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL COBRANÇA - LEGITIMIDADE - TARIFA DE CADASTRO - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - COBRANÇA - LEGITIMIDADE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, do CPC - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. Nos

contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Precedentes do STJ. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente1." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00387787620118152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 29-02-2016)

Por tais considerações, vislumbro que o apelante não faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados no contrato em debate, haja vista o entendimento firmado pela jurisprudência do STJ e deste E. Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, o que faço **monocraticamente**, em conformidade com o art. 557, caput, do CPC, haja vista está em confronto com o entendimento consolidado nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator